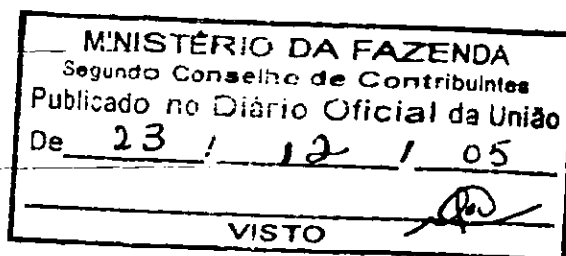




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000994/96-55
Recurso nº : 120.805
Acórdão nº : 201-78.216



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

O lançamento de ofício é ato obrigatório e vinculado, não podendo a fiscalização dele furtar-se, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que o crédito fiscal esteja com sua exigibilidade suspensa.

MULTA DE OFÍCIO.

Impõe-se a exclusão da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência do crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial integral.

JUROS DE MORA.

Não há cobrança de juros de mora quando os depósitos judiciais são efetuados dentro dos respectivos prazos de vencimento da contribuição devida.

Recurso provido em parte.

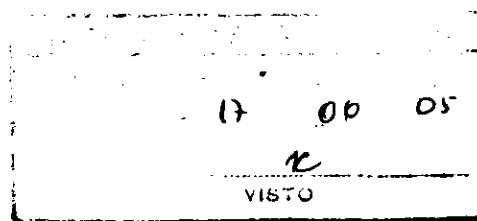
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, para cancelar a multa de ofício, mantendo o lançamento com exigibilidade suspensa, nos termos do voto do Relator; e II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

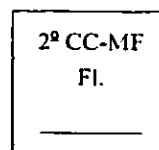
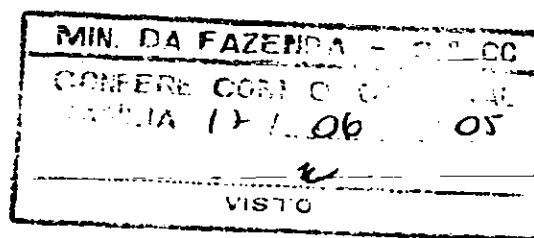
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Sérgio Gomes Velloso.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10855.000994/96-55

Recurso nº : 120.805

Acórdão nº : 201-78.216

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado através da lavratura do auto de infração de fls. 17/26, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 87.691,95 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos).

Insatisfeita com a lavratura do citado auto de infração, a recorrente interpôs impugnação em 21.08.1996 (fls. 31/41), requerendo, em síntese, que fosse decretada improcedente a autuação fiscal relativa às contribuições ao PIS devidas no período de abril/92 a dezembro/93.

Aduz ser a exigência fiscal totalmente descabida por estar com sua exigibilidade suspensa, em razão de os valores cobrados estarem depositados em juízo no Processo nº 92.50111-7, em trâmite na 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

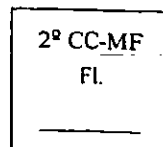
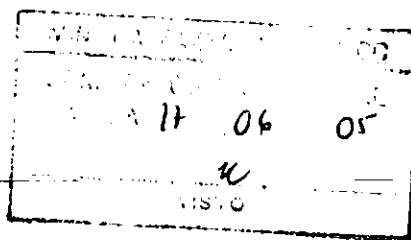
Informou que não há qualquer diferença apurada entre o valor cobrado e o depositado em juízo. Alegou ser indevida a cobrança da multa, tendo em vista que tais depósitos produzem o efeito suspensivo. Além disso, demonstra-se inconformada com a aplicação da multa de 100% sobre os valores depositados em juízo e não recolhidos pela impugnante, assim como com a cobrança dos juros, uma vez que os depósitos judiciais estariam sendo convertidos em renda.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, na Decisão DRJ/RPO nº 466, de 20 de dezembro de 2001, menciona o voto vencido e o vencedor. Quanto ao primeiro, entendeu-se que, conforme o artigo 142 do CTN, o ato administrativo possui caráter vinculado e obrigatório, não podendo a Fiscalização deixar de efetuar-lo, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. O depósito integral apenas suspende a exigibilidade do tributo.

Afirma também que, conforme o artigo 151, II, do CTN, o depósito integral do montante discutido suspende a exigibilidade do crédito, mas não impede o lançamento da multa de ofício. Quanto aos juros de mora, o voto vencido entende que estes não precisam ser exigidos, pois, como acessórios, seguem o principal.

Votou-se pela procedência parcial do lançamento, excluídas as aplicações da multa de ofício e dos juros de mora, mantendo a contribuição apurada no auto de infração com exigibilidade suspensa.

Quanto ao voto vencedor, a DRJ entende que no presente processo não houve depósito do montante integral, já que realizou depósitos relativos à contribuição ao PIS, no período de abril de 1992 a dezembro de 1993, em consonância com os Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, à alíquota de 0,65%, os quais foram posteriormente declarados inconstitucionais. Alega que a suspensão dos referidos decretos-leis teve efeitos *erga omnes e ex tunc*, ou seja,



Processo nº : 10855.000994/96-55

Recurso nº : 120.805

Acórdão nº : 201-78.216

retroagiram e atingiram todos os contribuintes. Isto significa que as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 estavam vigentes durante todo o período.

Quanto ao crédito formalizado no presente auto, cuja exigibilidade se encontra suspensa para prevenir a decadência, o fiscal lançou a parcela depositada em juízo efetuada com base na alíquota de 0,65%. A diferença da contribuição resultante da aplicação da alíquota de 0,75% estabelecida pelas Leis Complementares, em relação à alíquota de 0,65% prevista nos referidos decretos-leis, foi lançada em processo distinto.

No caso em tela, o crédito tributário não foi extinto por completo, estando correto o lançamento com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, pois, quando da Resolução nº 49 do Senado Federal, os créditos do PIS referentes ao período de 04/1992 a 12/1993 não haviam sido extintos por nenhuma das modalidades previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Os créditos em questão estavam sendo discutidos judicialmente e foram depositados conforme os decretos-leis vigentes à época. No momento em que a Resolução acima mencionada retirou-os do mundo jurídico, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a contribuinte ainda estava com débitos pendentes, devendo, então, complementar o depósito judicial, após a publicação da Resolução, no valor da diferença da contribuição resultante da aplicação dos referidos decretos-leis.

Por não ter a contribuinte feito o depósito em sua totalidade, o lançamento do crédito integral seria cabível, sem suspensão de sua exigibilidade, tendo em vista que os depósitos não satisfizeram o montante efetivamente devido.

Quanto à incidência da multa de ofício, entende ser cabível, por não estar suspensa a exigibilidade do lançamento, já que a contribuinte não efetuou o depósito integral. O mesmo se aplica aos juros de mora.

Apesar de legítima a cobrança da multa de ofício, o percentual exigido de cem por cento não condiz com o fundamento jurídico previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, que é de setenta e cinco por cento.

Decidiu, então, pela procedência parcial do lançamento na esfera administrativa, mantendo o auto de infração em todos os seus termos, reduzindo apenas a multa de ofício para setenta e cinco por cento.

Inconformada, às fls. 117/135, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, pleiteando o provimento do presente recurso, com o fito de reformar a decisão do órgão julgador *a quo* em sua totalidade e extinguir o crédito tributário do PIS, bem como seus respectivos acréscimos moratórios.

Alega que o procedimento administrativo não tem a mínima razão de ser, porque o Processo nº 92.50111-7, no qual estão depositados os valores em juízo, teve decisão transitada em julgado em favor da recorrente. Portanto, não pode a Administração cobrar o tributo que já foi julgado de forma definitiva pelo Judiciário. Finalmente, a contribuinte reitera os argumentos expostos na impugnação.

fls.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
15 / 06 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000994/96-55
Recurso nº : 120.805
Acórdão nº : 201-78.216

Esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 199/202, resolve converter o julgamento do recurso em diligência para o fim de ser apresentada certidão de trânsito em julgado da ação judicial referida.

Às fls. 208/272, a recorrente acosta certidão narrativa do processo judicial, além de cópias de inúmeras guias de depósitos judiciais e sentença que julgou o mérito da ação.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000994/96-55
Recurso nº : 120.805
Acórdão nº : 201-78.216

PROCESSO - 2ª CC	
E CUIA O ORIGINAL	
17	06 / 05
VISTO	

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
(VENCIDO QUANTO AOS JUROS)**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento ora combatido, atinente a créditos da contribuição ao PIS, decorrentes do período de apuração compreendido entre abril e dezembro de 1992, foi lavrado com o escopo de evitar a caducidade de tais importâncias.

Conforme consta da Descrição dos Fatos à fl. 25, o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa em razão da constatação, pelo Fisco, da existência de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária nº 92.50111-7, proposta pela recorrente com o fim de abster-se do recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Outrossim, esclarece o Fiscal autuante que o presente lançamento corresponde à parcela da contribuição depositada judicialmente com base nos indigitados decretos-leis, tendo sido as diferenças apuradas com lastro na LC nº 7/70, objeto de um outro auto de infração: Processo Administrativo nº 10855.001090/96-29.

Nesse passo, insurge-se a recorrente contra o presente lançamento por entender consistir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial dos valores controvertidos, em óbice à constituição, pelo Fisco, de tais importâncias. Ademais, alega ser descabida e ilegal a cobrança da multa de ofício e juros de mora, uma vez que não deixou de recolher o tributo e sim o depositou integral e tempestivamente em juízo.

Passo a decidir.

A recorrente equivoca-se quanto à suposta impossibilidade de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento de ofício, créditos tributários objeto de depósito em ação judicial.

Nos termos do art. 142 do CTN, a formalização do crédito tributário decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a Fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, furtar-se de efetuar-lo, mesmo que o crédito fiscal esteja com sua exigibilidade suspensa.

Destarte, a lavratura do auto de infração em deslinde em nada contraria a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, a partir de abril de 1992, pela realização de depósitos judiciais, uma vez que, no bojo do lançamento, à fl. 25, o Fiscal consignou estar o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa em razão de tais depósitos.

Nesse passo, não tendo ainda transitado em julgado a ação proposta pela recorrente, conforme descrito na Certidão narrativa de fl. 209, é de ser mantida a exigência em epígrafe, mas suspensa a sua cobrança até a conversão em renda da União das parcelas depositadas.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

RECURSO - 2.º CC
RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO
DATA 11/06/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000994/96-55
Recurso nº : 120.805
Acórdão nº : 201-78.216

Entrementes, no que toca aos consectários legais, ombreio-me ao entendimento esposado pelo douto Relator vencido José Adão Vitorino de Moraes (fls. 97/104), bem como ao asseverado pela recorrente, no sentido de ser indevida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96, c/c o Parecer Cosit nº 2/99, prevê a exclusão da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência do crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito judicial integral, hipótese totalmente subsumível ao presente caso, haja vista que, à época da ocorrência dos fatos geradores em tela, a recorrente estava obrigada a efetuar o recolhimento do PIS com base nos malsinados decretos-leis, tendo assim procedido, mês a mês, judicialmente, consoante atestam as guias de fls. 255/262.

Desta feita, tendo a recorrente cumprindo rigorosamente com sua obrigação tributária à luz da legislação então vigente, não há como se sustentar a tese do Fisco de que a recorrente não procedeu ao depósito do montante integral do tributo, mormente quando se observa que as diferenças apuradas pela autoridade autuante com base na LC nº 7/70 foram objeto de outro lançamento.

O mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, sendo devidos por força da tempestividade dos depósitos judiciais (fls. 255/262).

Na confluência da exposição, dou **parcial provimento** ao recurso para determinar a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora e manter o lançamento com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 92.50111-7.

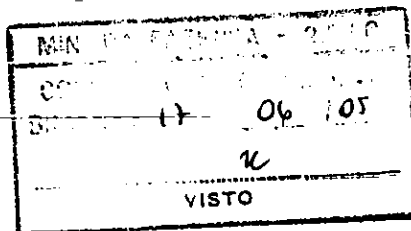
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO MARIQ DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000994/96-55
Recurso nº : 120.805
Acórdão nº : 201-78.216



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO AOS JUROS)

Discordo do Relator apenas no tocante aos juros de mora.

Para que haja a incidência do encargo é necessário que ocorra um fato jurídico, que é a mora.

Juridicamente, para que seja caracterizada a mora do devedor, exige-se a conjunção de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo.

Em princípio, portanto, caberia, realmente, a exclusão dos juros, uma vez que os depósitos foram efetuados nos prazos de vencimento.

Entretanto, o regime jurídico dos depósitos judiciais, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente foi alterado pela Lei nº 9.703/98 e pelo Decreto nº 2.850, de 27/11/98, que a regulamentou.

Entretanto, anteriormente a tal alteração, que é a situação dos presentes autos, o sujeito passivo poderia levantar os depósitos, por não haver óbice na legislação.

Dessa forma, havendo possibilidade de levantamento dos depósitos, os juros devem ser mantidos, para garantir a sua exigência, caso os débitos lançados tenham que ser executados.

Observe-se que a referida decisão não tem efeito algum, no caso de conversão dos depósitos em renda da União, uma vez que os débitos são extintos pela simples conversão, não se fazendo imputação de valores quanto aos juros.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso, nesta parte, para manter os juros de mora.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO